



3121492



00135.217674/2022-30



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Recomenda à Agência Nacional de Mineração que edite com urgência resolução para regulamentar a aplicação de multas e infrações administrativas às empresas mineradoras.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 61ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 04 e 05 de agosto de 2022,

CONSIDERANDO que a Lei de Segurança de Barragens (Lei 14.066 e suas alterações) estabelece que o valor das multas por infrações da Política Nacional de Segurança de Barragens deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) - art. 17-E, e que o mesmo ainda não foi regulamentado, razão pela qual eram aplicados os valores estabelecidos pelo Decreto n. 9.406/2018;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Código de Mineração e outras leis afins, foi alterado pelo Decreto Presidencial nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, tendo este, no que toca a previsão das infrações administrativas, criado situação de vácuo regulamentar, ao estabelecer a imediata revogação dos art. 55 a 69 (do Decreto nº 9.406), que definiam as infrações administrativas, e, no entanto, a vigência diferida, fixada para após 180 dias da sua publicação, dos dispositivos legais que substituíram o teor dos artigos revogados e passaram a definir as infrações administrativas (arts. 54, 54-A e 54-B).

CONSIDERANDO que referido Decreto nº 9.406, também foi alterado pelo Decreto Presidencial nº 10.965 em relação aos valores e aos critérios para a aplicação de multas por infrações administrativas, reiterando, entretanto, a atribuição da Agência Nacional de Mineração (ANM) de aplicação das sanções de advertência, de multa e de caducidade decorrentes do não cumprimento das obrigações de autorização de pesquisa, da concessão de lavra, do licenciamento, e da permissão de lavra garimpeira, assim como, o dever de editar resolução estabelecendo “os critérios detalhados a serem observados na imposição das multas e na fixação dos seus valores, para as infrações administrativas previstas neste Decreto” (art. 53,§1º) - o qual não foi editado, mesmo que passados quase dois anos da edição da Lei 14.066, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.965, de 2022, altera o art. 52 do Decreto 9.406, de 2018, incluindo o § 6º, que estabelece que “Resolução da ANM disporá sobre as sanções e os valores das multas aplicáveis, observado o disposto no § 1º do art. 53”, e estabelece a vigência desse dispositivo para após 180 dias da sua publicação, ou seja só entrará em vigor em 11 de agosto de 2022, o que pode prejudicar ainda mais as atividades necessárias para coibir as ações ilegais de mineradoras, que são lesivas aos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o parecer da AGU (PARECER n.º 00082/2022/PFE-ANM/PGF/AGU), de que “não há parâmetros idôneos e suporte legal para a imediata imposição das multas previstas na Lei de Segurança de Barragens, uma vez que as alterações promovidas pelo Decreto n.º 10.965/2022 no Decreto n.º 9.406/2018 não são suficientes para suprir a determinação legal (art. 17-E) de efetiva fixação do valor das multas por regulamento”;

CONSIDERANDO que a Lei de Segurança de Barragens estabelece que as empresas devem concluir a descaracterização das barragens construídas ou alteadas pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022, considerada a solução técnica exigida pela entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama (Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020 e suas alterações);

CONSIDERANDO que o Report Trimestral “Descaracterização de Barragens a montante” de maio de 2022, da ANM, registra que o prazo estabelecido na Lei de Segurança de Barragens para o descomissionamento das barragens, não será cumprido pelas empresas, constando do relatório que, pela previsão de conclusão das obras de descaracterização das 59 barragens a montante existentes no Brasil, somente 18 possuem datas estimadas até o final de 2022, sendo que as demais 41 o serão entre 2023 e 2035^[1];

CONSIDERANDO que diante das graves violações aos direitos humanos decorrentes dos rompimentos da barragem de Fundão e Córrego do Feijão, se constituiu no estado de Minas Gerais a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019 (apelidada de Mar de Lama Nunca Mais), que também previu prazos de descomissionamento de barragens, além de outras garantias, das quais, o não cumprimento resulta em multa e outras penalidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.454, de 28 de junho de 2022 editado pelo governador de Minas Gerais, determinou a suspensão da autuação e a aplicação de sanções administrativas em razão do descumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 13 da Lei estadual nº 23.291/2019 (Lei Mar de Lama Nunca Mais), em face das empresas que firmaram termo de compromisso com a Semad e a Feam, com a definição de medidas alternativas a descaracterização das barragens, anistando as empresas ao afastar aplicação das sanções legais pelo descumprimento do prazo estabelecido em lei”;

CONSIDERANDO os relatórios dos casos monitorados por esse Conselho sobre a fiscalização e monitoramento de barragens a saber Belo Sun^[2], Belo Monte^[3], Rio Doce^[4] ^[5], Brumadinho^[6], Aurizona^[7], com recomendações sobre a garantia de participação das populações atingidas na edição de medidas que possam afetá-los, e igualmente sejam asseguradas medidas de prevenção de violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO os trabalhos de estudo e monitoramento que vem sendo realizados do Grupo de Trabalho Mineração, Meio Ambiente e Direitos Humanos, no âmbito do CNDH criado pela Resolução nº 03 de 13 março de 2019^[8];

RECOMENDA:

1. Que seja editada com urgência Resolução para regulamentar a aplicação de infrações administrativas, tendo especial atenção às mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 14.066/2022 e os decretos citados.

[1] Disponível em <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/arquivos/report-trimestral-maio-2022.pdf> . Acesso em 29/07/2022.

[2] Relatório disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy4_of_RelatriodeBeloMonteBeloSun_aprovadocomrevisaoDOPLENRIO.pdf . Acessado em 29/07/2022.

[3] Relatório disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioFinalBeloMontecom anexos_2015.pdf Acessado em 29/07/2022.

[4] Relatório disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy2_of_RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf Acessado em 29/07/2022.

[5] Resolução nº 14, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a caracterização de crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento. Para acessar: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon14MarianaBaciadoRioDoce.pdf> Acessado em 29/07/2022.

[6] Relatório disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf> Acessado em 29/07/2022.

[7] Relatório disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-23-do-cndh>; <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-25-do-cndh>. Acessado em 29/07/2022.

[8] Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon3CriadoGTMinerao.pdf> Acesso em 29 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 10/08/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3121492** e o código CRC **C6887630**.